

Lei nº 642/88

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretei e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ajuda financeira no valor de R\$ 300.000,00 (Duzentos mil cruzados)

Art. 2º - A doação que se refere o artigo 1º servirá para cobertura dos festejos de São Benedito, nesta cidade.

Art. 3º - A Verba para ser contabilizada será 31.32 - Gabinete do Prefeito - Outros Serviços Encargos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de Dezembro de 1988.


Ruzerte de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 643/88

Institui o imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasosos, a Taxa IVV

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o previsto no artigo 156, III da Constituição

Federal e artigo 34 § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz valer que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IUV), incide sobre a venda destes produtos, a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 2º - O IUV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realizam as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação sua considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados para entrega de produtos e destinatários autônomos, em decorrência de operação já tributada.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos e destinatários autônomos, em decorrência

de operação já tributada.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Na falta do preço estipulado por autoridade federal, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 8º - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.

Art. 9º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 10º - O contribuinte de que trata o art. 4º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais.

- I Registro de compras
- II Registro de venda
- III Registro de inventário

Art. 11º - Os livros fiscais somente poderão

ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 12º — Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar o livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 13º — Os notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei em regulamento.

Parágrafo único — O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data

I — da emissão: tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

II — do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 14º — Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação fiscal própria. vedado sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 15º — É facultada ao fisco a aceitação de documentação fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixado nesta lei em regulamento.

Art. 16º — Parágrafo único — O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 17º — O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor bem como as multas previstas em regulamento.

Art. 18º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Alfredo Chaves, 16 de Dezembro de 1988.

Ruzette de Paula Galgher
Prefeita Municipal

Lei Nº 644/89

Estabelece o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º — O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos tem como fato gerador:

I — A transmissão, a qualquer título, por parte onerosa da propriedade ou do domínio útil, de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, como definidos na lei Civil, bem como de direitos reais de garantia.

II — A cessão de direitos relativos à aquisição referidos no (artigo) item I.

Art. 2º — A incidência do imposto compreende:

1 — a compra e venda, pura e condicional;